SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265625 - RS (2026/0116985-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	EVA ERLAINE PORCIUNCULA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MARLI TERESINHA DA SILVA FLEITH
AGRAVANTE	:	TANIA MARIA GONCALVES FERNANDES
ADVOGADOS	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
		ELISA TORELLY - RS076371
		THOMAZ ALVES CORADINI - RS089125
		LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OFENSA CARACTERIZADA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de manifestação ou a manifestação insuficiente a respeito de questão deduzida a tempo e modo pelo embargante e imprescindível à solução do litígio viola o artigo 1.022 do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59044994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ed14cac9-0ca8-4c07-be50-5cba96a431f7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59044994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ed14cac9-0ca8-4c07-be50-5cba96a431f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265625 - RS (2026/0116985-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	EVA ERLAINE PORCIUNCULA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MARLI TERESINHA DA SILVA FLEITH
AGRAVANTE	:	TANIA MARIA GONCALVES FERNANDES
ADVOGADOS	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
		ELISA TORELLY - RS076371
		THOMAZ ALVES CORADINI - RS089125
		LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OFENSA CARACTERIZADA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de manifestação ou a manifestação insuficiente a respeito de questão deduzida a tempo e modo pelo embargante e imprescindível à solução do litígio viola o artigo 1.022 do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por EVA ERLAINE PORCIUNCULA RODRIGUES contra decisão assim ementada (fl. 72):

Documento eletrônico VDA57662575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:39
Código de Controle do Documento: f71516c2-b12d-4dbe-8879-b05496eb9aba

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 . OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A parte agravante alega, em síntese, que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) teria enfrentado os pontos reputados omissos. Sustenta que o acórdão regional afastou a aplicação do art. 7º do Decreto n. 2.839/1998, indicou que o pagamento em rubrica diversa gera inconformidade com o título e apontou que a implantação em valor nominal acarretaria congelamento e prejuízo à exequente, concluindo pela necessidade de pagamento integral vinculado à gratificação originária. Pede reconsideração ou reforma da decisão agravada, para que seja desprovido o recurso especial da União.

Com impugnação (fls. 649-650).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, como salientado na decisão agravada, houve, de fato, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a União requereu manifestação expressa do órgão julgador sobre pontos específicos e essenciais ao deslinde da controvérsia, e tais questões não foram apreciadas de modo suficiente. Entre os tópicos suscitados nos embargos de declaração, destacaram-se: (a) a execução deve respeitar a coisa julgada e a

Documento eletrônico VDA57662575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:39
Código de Controle do Documento: f71516c2-b12d-4dbe-8879-b05496eb9aba

imutabilidade do título; (b) a implantação da rubrica seguiu o título e os padrões do Tribunal de Contas da União, com pagamento em valor nominal, sem parametrização automática (Acórdão TCU n. 2.161/2005); (c) a exequente confundiu reajustes gerais do funcionalismo com parametrização específica da rubrica judicial, e o título não prevê reajustes automáticos sobre a gratificação; (d) a parametrização pretendida ampliaria indevidamente os efeitos da decisão judicial e não tem respaldo legal ou jurisprudencial; (e) a forma de implantação pela União é legal e não há ilegalidade na rubrica "decisão judicial" em valor nominal; e (f) os reajustes gerais incidem sobre demais rubricas, não sobre a rubrica judicial nominal.

Ocorre que o Tribunal regional rejeitou os embargos de declaração (fls. 33-36), sem apreciar de modo suficiente os argumentos mencionados, limitando-se a afirmar, em termos genéricos, a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e a qualificar a insurgência como tentativa de rediscussão do mérito.

No caso, evidencia-se que os apontamentos suscitados guardam correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida e se apresentam imprescindíveis à satisfação da tutela jurisdicional. Tem-se, portanto, que é essencial novo pronunciamento da Corte de origem sobre os pontos deduzidos, a fim de que a prestação jurisdicional seja integral e efetiva.

A decisão agravada reconheceu que tais questões guardam correlação lógico-jurídica com a pretensão e são imprescindíveis para a tutela jurisdicional integral.

Nessa senda, frisa-se que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a falta de manifestação ou a manifestação sem esclarecimento suficiente a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autorizam o acolhimento de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, ensejam a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios.

Documento eletrônico VDA57662575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:39
Código de Controle do Documento: f71516c2-b12d-4dbe-8879-b05496eb9aba

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRESPONSÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO NO JULGADO PROFERIDO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 3. Para o conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia manifestação do Tribunal a quo acerca das teses de direito suscitadas; tratando-se de questão relevante para a correta prestação jurisdicional, a ausência de manifestação caracteriza ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e impõe a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração, com retorno dos autos para novo julgamento (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.024.125/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 3.002.494/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 3/6/2026).

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. QUESTÕES RELATIVAS À VERBA HONORÁRIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para anular o acórdão dos embargos de declaração, por violação ao art. 1.022 do CPC/2015, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação específica sobre questões relativas à verba honorária.
> 2. A parte agravante sustenta, em síntese: i) inexistência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional; ii) que a decisão agravada teria se limitado às ementas, sem apreciar o voto condutor que teria enfrentado os juros incidentes sobre honorários.
> 3. O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, limitou-se a afirmar, de forma genérica, a inexistência de omissão e a intenção da parte de rediscutir o mérito, deixando de enfrentar objetivamente as questões relevantes suscitadas acerca da verba honorária, o que caracteriza omissão e viola o art. 1.022 do CPC/2015.
> 4. A decisão agravada, ao reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para

Documento eletrônico VDA57662575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:39
Código de Controle do Documento: f71516c2-b12d-4dbe-8879-b05496eb9aba

novo exame dos embargos de declaração, apenas assegurou a adequada prestação jurisdicional, sem incursão no mérito da controvérsia.
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.857.753/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ARTS. 489, § 1º 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RETORNO DOS AUTOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I -Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo omissão relevante no acórdão proferido pelo Tribunal de origem quanto à manifestação sobre o valor probatório do projeto as built.
II - Configurada a omissão no acórdão prolatado pelo Tribunal a quo e preenchidos os requisitos para o reconhecimento de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II do CPC/2015, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que o vício seja sanado.
III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
[...]
V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.229.286/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:39
Código de Controle do Documento: f71516c2-b12d-4dbe-8879-b05496eb9aba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.265.625 / RS

Número Registro: 2026/0116985-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50030554520254040000 50570793420234047100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: EVA ERLAINE PORCIUNCULA RODRIGUES
RECORRIDO	: MARLI TERESINHA DA SILVA FLEITH
RECORRIDO	: TANIA MARIA GONCALVES FERNANDES
ADVOGADOS	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
	THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
	ELISA TORELLY - RS076371
	THOMAZ ALVES CORADINI - RS089125
	LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EVA ERLAINE PORCIUNCULA RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARLI TERESINHA DA SILVA FLEITH
AGRAVANTE	: TANIA MARIA GONCALVES FERNANDES
ADVOGADOS	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
	THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519

Documento eletrônico VDA59014253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:58:51
Código de Controle do Documento: 6ed76596-1b02-4f5c-a02f-154ac55a90b3

ELISA TORELLY - RS076371
THOMAZ ALVES CORADINI - RS089125
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:58:51
Código de Controle do Documento: 6ed76596-1b02-4f5c-a02f-154ac55a90b3